



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Martha Monick Carneiro Alves		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Martha Monick Carneiro Alves, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 4137740/2015	PARECER Nº 0755/2015	APROVADO EM: 07.10.2015

I – RELATÓRIO

Martha Monick Carneiro Alves, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 2006025088790 e CPF 03759859305, residente e domiciliada na Rua General Cordeiro Neto, nº 1938, Mondubim, nesta capital, mediante o processo nº 4137740/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, providências para regularizar sua vida escolar, conforme informações disponíveis no presente processo.

Martha Monick Carneiro Alves fora matriculada no ano de 2003 no Educandário Nossa Senhora das Graças, em Canindé, onde cursou o 8º ano do ensino fundamental e concluiu essa etapa de ensino com solenidade de conclusão de curso ocorrida em 26.12.2003, conforme documento apenso ao processo, em evento realizado e coordenado pela Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE 7, com todas as escolas que compunham a rede de ensino de Canindé. Ocorre que, de todos os concluintes, a requerente fora a única que recebeu apenas o Certificado de Conclusão de curso, sem o respectivo histórico escolar. A requerente destaca, ainda, que cursou do 5º ao 7º ano do ensino fundamental na Escola Menino Jesus, conforme documento anexo ao presente processo.

É importante destacar que a aluna seguiu seus estudos no ensino médio tendo concluído essa etapa de ensino na Escola CNEC – Campanha Nacional de Escolas da Comunidade de Canindé, como constatamos no documento apenso a esse processo.

Diante do exposto, a estudante apela a este Conselho por ajuda na regularização de sua vida escolar a fim de que possa prosseguir seus estudos e sua formação com o ingresso no ensino superior.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A “falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas” é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0755/2015

baseadas no Artigo 4º e seus § 1º e 2º indicando que este Conselho poderá indeferir ou não solicitações que tratem dessa problemática. No caso de deferimento, este CEE autoriza a Secretaria da Educação-Seduc a “expedir o histórico, o certificado ou diploma, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.”

O caso em destaque parece evidenciar mais um caso de descuido das escolas com documentação dos alunos, fechamento da instituição, extravio de documentação, ocasionada ou pelo própria Escola ou pela SEDUC, instituição responsável pelo arquivamento de acervos.

Diante do exposto e analisado e decorridos quinze anos das evidências de conclusão do ensino fundamental pela aluna, o voto dessa relatora se expressa indicando que, em caráter excepcional e fundamentada na Resolução CEE nº 428/2008, que a SEDUC emita o histórico escolar do ensino fundamental requerido pela aluna Martha Monick Carneiro Alves, tendo como fundamentação o presente Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE